

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 60/08

3 de Setembro de 2008

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P

Yassin Abdullah Kadi e Al Barakaat International Foundation / Conselho e Comissão

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULA O REGULAMENTO DO CONSELHO QUE CONGELA OS FUNDOS DE Y. A. KADI E DA AL BARAKAAT FOUNDATION

Ao anular os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal de Justiça considera que as jurisdições comunitárias são competentes para fiscalizar as medidas adoptadas pela Comunidade que implementam resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No exercício dessa competência, considera que o regulamento viola os direitos fundamentais que assistem a Y. A. Kadi e à Al Barakkat à luz do direito comunitário

Yassin Abdullah Kadi, residente na Arábia Saudita, e a Al Barakaat International Foundation, com sede na Suécia, foram designados pelo comité de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas como associados a Osama Bin Laden, à Al-Qaida ou aos talibãs. Em conformidade com um certo número de resoluções do Conselho de Segurança, todos os Estados, membros da Organização das Nações Unidas, devem congelar os fundos e outros activos financeiros controlados directa ou indirectamente por tais pessoas ou entidades.

Na Comunidade Europeia, para implementar essas resoluções, o Conselho adoptou um regulamento ¹ que ordenou o congelamento dos fundos e outros haveres económicos das pessoas e entidades cujos nomes constavam de uma lista anexa a esse regulamento. Essa lista é regularmente modificada para levar em conta as alterações à lista recapitulativa estabelecida pelo comité de sanções, órgão do Conselho de Segurança. Assim, em 19 de Outubro de 2001, os nomes de Y. A. Kadi e da Al Barakaat foram acrescentados à lista recapitulativa e, posteriormente, reproduzidos na lista do regulamento comunitário.

Y. A. Kadi e a Al Barakaat interpuseram recursos de anulação desse regulamento no Tribunal de Primeira Instância, alegando que o Conselho não era competente para adoptar o regulamento em causa e que esse regulamento violava vários dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito de propriedade e o direito de defesa. Por acórdãos de 21 de Setembro de 2005, o Tribunal de Primeira Instância julgou improcedentes todos os fundamentos invocados por Y. A. Kadi e

¹ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a [Ossama] Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos [talibãs], e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 (JO L 139, p. 9).

pela Al Barakaat e não anulou o regulamento². O Tribunal de Primeira Instância declarou, designadamente, que as jurisdições comunitárias não tinham, em princípio, competência (com excepção de certas regras imperativas de direito internacional denominadas *jus cogens*) para fiscalizar a validade do regulamento em causa, uma vez que os Estados-Membros estão obrigados a dar cumprimento às resoluções do Conselho de Segurança nos termos da Carta das Nações Unidas, tratado internacional que prevalece sobre o direito comunitário.

Y. A. Kadi e a Al Barakaat interpuseram recursos das decisões do Tribunal de Primeira Instância para o Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça confirma que o Conselho era competente para adoptar o regulamento com base nos artigos do Tratado CE que escolheu como fundamento jurídico³. O Tribunal de Justiça considera que, apesar de o Tribunal de Primeira Instância ter cometido alguns erros no seu percurso lógico, a sua conclusão final segundo a qual o Conselho era competente para adoptar esse regulamento não estava errada.

No entanto, o Tribunal de Justiça considera que o **Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao declarar que as jurisdições comunitárias não tinham, em princípio, competência para fiscalizar a legalidade interna do regulamento impugnado.**

A fiscalização, pelo Tribunal de Justiça, da validade dos actos comunitários à luz dos direitos fundamentais deve ser considerada a expressão, numa comunidade de direito, de uma garantia constitucional decorrente do Tratado CE enquanto sistema jurídico autónomo que um acordo internacional não pode pôr em causa.

O Tribunal de Justiça salienta que a fiscalização da legalidade assegurada pelo juiz comunitário tem por objecto o acto comunitário que se destina a implementar o acordo internacional em causa, e não este último enquanto tal. Um eventual acórdão de uma jurisdição comunitária no qual fosse decidido que um acto comunitário destinado a implementar uma resolução do Conselho de Segurança é contrário a uma norma hierarquicamente superior do ordenamento jurídico comunitário não equivaleria a pôr em causa a prevalência dessa resolução no plano do direito internacional.

O Tribunal de Justiça conclui que as jurisdições comunitárias devem assegurar a fiscalização, em princípio integral, da legalidade de todos os actos comunitários à luz dos direitos fundamentais que fazem parte integrante dos princípios gerais de direito comunitário, incluindo dos actos comunitários que, como o regulamento em causa, se destinam a implementar resoluções do Conselho de Segurança.

Por conseguinte, **o Tribunal de Justiça anula os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância.**

Em seguida, pronunciando-se sobre os recursos de anulação interpostos por Y. A. Kadi e pela Al Barakaat, o Tribunal de Justiça concluiu que, tendo em conta as circunstâncias concretas que envolveram a inclusão dos nomes dos recorrentes na lista das pessoas e entidades visadas pelo congelamento de fundos, deve considerar-se que **os direitos de defesa, em particular o direito de audição, bem como o direito a uma fiscalização jurisdiccional efectiva não foram, manifestamente, respeitados.**

² Acórdãos de 21 de Setembro de 2005, Yusuf e Al Barakaat International Foundation/Conselho (T-306/01) e Kadi/Conselho e Comissão (T-315/01) (v. [comunicado de imprensa 79/05](#)).

³ Artigos 60.º CE e 301.º CE, em conjugação com o artigo 308.º CE.

Quanto a este ponto, o Tribunal de Justiça recorda que a eficácia da fiscalização jurisdicional implica a obrigação de a autoridade comunitária comunicar à pessoa ou entidade interessada as razões em que a medida em questão se baseia, na medida do possível, no momento em que essa inclusão é decidida, ou, pelo menos, tão rapidamente quanto possível depois de ter sido decidida, a fim de permitir a esses destinatários o exercício, dentro do prazo, do direito de recurso que lhes assiste.

O Tribunal de Justiça reconhece que a comunicação prévia dessas razões poderia comprometer a eficácia das medidas de congelamento de fundos e de recursos económicos que devem, pela sua própria natureza, beneficiar de um efeito de surpresa e aplicar-se com efeito imediato. Pelas mesmas razões, as autoridades comunitárias também não estavam obrigadas a proceder à audição dos recorrentes, antes da inclusão dos seus nomes na lista.

No entanto, o regulamento em questão não prevê um procedimento de comunicação dos elementos que justificam a inclusão dos nomes dos interessados na lista, concomitantemente a essa inclusão ou posteriormente a ela. Em nenhum momento o Conselho informou Y. A. Kadi e a Al Barakaat dos elementos tidos contra eles e que terão justificado a inclusão inicial dos seus nomes na lista. Esta violação dos direitos de defesa de Y. A. Kadi e da Al Barakaat acarreta igualmente a violação do direito a um recurso jurisdicional, na medida em que também não puderam defender os seus direitos em condições satisfatórias perante o juiz comunitário.

O Tribunal de Justiça concluiu igualmente que **o congelamento de fundos constitui uma restrição injustificada do direito de propriedade de Y. A. Kadi.**

O Tribunal de Justiça considera que as medidas restritivas impostas pelo regulamento constituem restrições a esse direito que, em princípio, poderiam ser justificadas. Observa que a importância dos objectivos prosseguidos pelo regulamento é susceptível de justificar consequências negativas, mesmo consideráveis, para certas pessoas, e salienta que as autoridades nacionais competentes podem declarar que o congelamento de fundos não se aplica a despesas de base (pagamento de rendas, despesas médicas, etc.).

O Tribunal de Justiça considera, porém, que o regulamento em causa foi adoptado sem dar nenhuma garantia que permitisse a Y. A. Kadi expor a sua causa às autoridades competentes, e isto numa situação em que, tendo em conta o alcance geral e a duração efectiva das medidas de congelamento que lhe foram aplicadas, essa garantia era necessária para assegurar o respeito do direito de propriedade.

Por conseguinte, **o Tribunal de Justiça anula o regulamento do Conselho na medida em que congela os fundos de Y. A. Kadi e da Al Barakaat.**

O Tribunal de Justiça reconhece contudo que a anulação desse regulamento com efeitos imediatos poderia afectar de forma grave e irreversível a eficácia das medidas restritivas, uma vez que, no período de tempo que precede a sua eventual substituição, a pessoa e a entidade em causa poderiam tomar medidas destinadas a evitar que medidas de congelamento de fundos pudessem ainda ser-lhes aplicadas. Por outro lado, o Tribunal de Justiça observa que não se pode excluir que a imposição dessas medidas a Y. A. Kadi e à Al Barakaat possa, ainda assim, ser justificada. Tendo em conta estes elementos, o Tribunal de Justiça mantém os efeitos do regulamento durante um período que não poderá exceder três meses a contar da data de hoje, de modo a permitir ao Conselho sanar as violações declaradas.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: BG, ES, CS, DA, DE, EN, EL, FI, FR, HU, IT, NL, PL, PT, RO, SK, SL, SV

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C>
-processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P*

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações, contactar Agnès Lopez Gay

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS «Europe by Satellite»,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral «Imprensa e Comunicação»,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*